



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0017052-82.2019.8.26.0506 - Ordem nº 2011/002946**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
Exequente: **Condominio Residencial do Sol II**
Executado: **Guarita Engenharia e Construções Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). REBECA MENDES BATISTA

CONCLUSÃO

Aos 14 de agosto de 2020 faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. REBECA MENDES BATISTA. Eu, Neide Hiraoka, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Prescreve o parágrafo 1º do artigo 845 do Código de

Processo Civil, que:

“§ 1º. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”

Nesta razão, defiro a penhora sobre a **parte ideal** do imóvel indicado pelo credor a fls. 50 e 53/66, matrícula nº **105.363** do 1º CRI de Ribeirão Preto, correspondente ao **apartamento n. 43**, servindo a presente decisão de **TERMO DE PENHORA**.

Providencie o exequente o recolhimento da taxa postal em 15 dias. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, da penhora respectiva e para querendo, no prazo legal, apresentar impugnação, ficando constituído depositária a executada.

Após, averbe-se a penhora do imóvel junto ao registro imobiliário competente, pelo sistema ARISP, nos termos do art. 837, do Código de Processo Civil, providenciando a Serventia o necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

REBECA MENDES BATISTA

Juiz de Direito
(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**